



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 2011 (Do Sr. Felipe Bornier)

Estabelece normas para cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com relação à responsabilidade na gestão pública da educação escolar brasileira

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação da União no regime de colaboração e o exercício de sua função redistributiva e supletiva, previstas no art. 211 da Constituição Federal, obedecerão ao disposto nesta lei complementar.

Art. 2º A assistência técnica e financeira da União será prestada exclusivamente aos entes federados que comprovem:

I – aplicação do percentual mínimo de receita de impostos previsto na norma constitucional;

II – estratégias de valorização dos profissionais da educação, com plano de carreira, nos termos da legislação federal pertinente, e programa de formação continuada, de duração plurianual, com dotação orçamentária específica;

III – jornada de trabalho dos profissionais da educação que inclua período de tempo semanal especificamente destinado a atividades de planejamento, estudo coletivo e avaliação, cumprido na unidade escolar;

IV – plano de educação, aprovado em lei, em articulação com o plano nacional de educação, previsto no art. 214 da Constituição Federal;

V – padrões definidos de infra-estrutura e funcionamento das escolas para cada etapa e modalidade da educação básica;

VI – estratégias de oferta da educação infantil, garantida a todas as crianças na faixa etária de zero a três anos, com necessidade caracterizada desse tipo de atendimento, segundo critérios de natureza social e econômica;

VII – oferta regular de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio, com jornada escolar de duração superior a quatro horas diárias;

VIII – programas suplementares de material didático, alimentação, transporte e assistência à saúde do estudante;

IX – avaliação anual do nível de rendimento escolar dos alunos, integrada ao sistema nacional de avaliação mantido pela União e realizada por meio de procedimentos padronizados, que permitam a comparabilidade dos

resultados dentro de cada rede e entre redes de ensino, na mesma unidade federada e entre unidades federadas;

X – alocação específica de recursos financeiros, em volume compatível com as providências necessárias para promover, a cada ano, melhorias nos resultados da avaliação referida no inciso IX.

§ 1º As transferências voluntárias da União aos entes federados, para ações educacionais, obedecerão a critérios de distribuição de recursos diretamente proporcionais aos esforços por estas efetivamente realizados para assegurar o cumprimento dos requisitos referidos nos incisos deste artigo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O descumprimento de pelo menos um dos requisitos listados nos incisos deste artigo ensejará a suspensão das transferências referidas no § 1º, até que o ente federado comprove o adequado saneamento da deficiência observada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Muitas iniciativas legislativas tem sido apresentadas nesta Casa com o objetivo de instituir uma lei de responsabilidade educacional. Embora as propostas tenham sido sempre bem acolhidas, tanto no meio parlamentar quanto na sociedade em geral, a tramitação dessas proposições não tem seguido curso.

Além disso, tem sido apontado que a matéria, por guardar relação com normas de finanças públicas, deveria ser discutida com base em projeto de lei complementar e não de legislação ordinária.

A proposição ora apresentada tem o objetivo de dar continuidade à discussão de tema tão relevante, estabelecendo critérios para a colaboração entre a União e os entes federados. Esses critérios têm o objetivo de promover a qualidade da educação escolar brasileira, estabelecendo com clareza as principais responsabilidades dos gestores públicos.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

Deputado FELIPE BORNIER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*](#))

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
